



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002198 - RS(2022/0126807-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT
ELETROSUL
OUTRO NOME : COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL # CGT ELETROSUL
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
CRISTIANO COELHO BORNEO - RS057093
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR - RS057248
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS
ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
CRISTIANO COELHO BORNEO - RS057093
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR - RS057248
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT
ELETROSUL
OUTRO NOME : COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL # CGT ELETROSUL
ADVOGADOS : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229

EMENTA

RECURSO DE ELOS: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
PATROCINADORA. CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA. RECOMPOSIÇÃO
DE RESERVA MATEMÁTICA. ART. 489, § 1º, V, DO CPC.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
ART. 402 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE
COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO
RISTJ. TEMA 955/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar contra acórdão que reconheceu a responsabilidade da patrocinadora pelas contribuições paritárias e afastou a imposição direta de recomposição da reserva matemática.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de *distinguishing* do Tema 955/STJ; (ii) é possível condenar a patrocinadora à recomposição da reserva matemática com base no art. 402 do CC; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a recomposição da reserva matemática.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta a moldura normativa e atuarial da previdência complementar, identifica os fundamentos determinantes do precedente repetitivo e explicita sua aderência ao caso concreto.
4. Não se conhece da alegada violação do art. 402 do CC quando ausente prévio enfrentamento do dispositivo na instância ordinária, atraindo a Súmula 211/STJ. Ainda que superado, a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com transcrição de trechos específicos e explicitação das circunstâncias que evidenciem a similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. A inadmissão pela alínea a prejudica o exame pela alínea c sobre idêntico tema.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE CGT ELETROSUL: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PATROCINADORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 75 DA LC Nº 109/2001 E 193 DO CC. SÚMULA 291/STJ. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO POR EMBARGOS TEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por patrocinadora contra acórdão que reconheceu o dever de recolher contribuições paritárias e afastou a imposição direta de recomposição da reserva matemática.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição quinquenal nas pretensões de cobrança de contribuições e diferenças; (ii) a Súmula 291/STJ alcança a relação de custeio entre entidade e patrocinadora.

3. A tese de prescrição quinquenal, fundada nos arts. 75 da LC nº 109/2001 e 193 do CC, apresentada apenas nos embargos de declaração, não se encontra prequestionada, atraindo a Súmula 211/STJ. Inovação recursal não se admite nos embargos, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública.
4. A Súmula 291/STJ, sobre cobrança de prestações de complementação de aposentadoria por participante, não se aplica automaticamente a controvérsia de custeio entre entidade e patrocinadora sem prévio debate específico na origem.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002198 - RS(2022/0126807-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT
ELETROSUL

OUTRO NOME : COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL | CGT ELETROSUL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
CRISTIANO COELHO BORNEO - RS057093
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR - RS057248

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
CRISTIANO COELHO BORNEO - RS057093
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR - RS057248

AGRAVADO : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT
ELETROSUL

OUTRO NOME : COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL | CGT ELETROSUL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

EMENTA

RECURSO DE ELOS: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
PATROCINADORA. CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA. RECOMPOSIÇÃO
DE RESERVA MATEMÁTICA. ART. 489, § 1º, V, DO CPC.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 402 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. TEMA 955/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar contra acórdão que reconheceu a responsabilidade da patrocinadora pelas contribuições paritárias e afastou a imposição direta de recomposição da reserva matemática.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de *distinguishing* do Tema 955/STJ; (ii) é possível condenar a patrocinadora à recomposição da reserva matemática com base no art. 402 do CC; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a recomposição da reserva matemática.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta a moldura normativa e atuarial da previdência complementar, identifica os fundamentos determinantes do precedente repetitivo e explicita sua aderência ao caso concreto.

4. Não se conhece da alegada violação do art. 402 do CC quando ausente prévio enfrentamento do dispositivo na instância ordinária, atraindo a Súmula 211/STJ. Ainda que superado, a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico, com transcrição de trechos específicos e explicitação das circunstâncias que evidenciem a similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. A inadmissão pela alínea a prejudica o exame pela alínea c sobre idêntico tema.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RECURSO DE CGT ELETROSUL: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PATROCINADORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 75 DA LC Nº 109/2001 E 193 DO CC. SÚMULA 291/STJ. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO POR EMBARGOS TEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por patrocinadora contra acórdão que reconheceu o dever de recolher contribuições paritárias e afastou a

imposição direta de recomposição da reserva matemática.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição quinquenal nas pretensões de cobrança de contribuições e diferenças; (ii) a Súmula 291/STJ alcança a relação de custeio entre entidade e patrocinadora.

3. A tese de prescrição quinquenal, fundada nos arts. 75 da LC nº 109/2001 e 193 do CC, apresentada apenas nos embargos de declaração, não se encontra prequestionada, atraindo a Súmula 211/STJ. Inovação recursal não se admite nos embargos, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública.

4. A Súmula 291/STJ, sobre cobrança de prestações de complementação de aposentadoria por participante, não se aplica automaticamente a controvérsia de custeio entre entidade e patrocinadora sem prévio debate específico na origem.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – CGT ELETROSUL (CGT ELETROSUL) e por FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ELOS, substituta da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE (ELOS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PATROCINADORA DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA DECORRENTES DE REVISÕES DE BENEFÍCIOS EM AÇÕES TRABALHISTAS. “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar”. Artigo 202 da CF/88 — reproduzido no artigo 1º da Lei Complementar nº 109/2001. As entidades públicas que assumem a condição de patrocinadoras de um plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar podem aportar recursos, desde que a contribuição normal não exceda a do segurado. Trata-se do instituto da paridade contributiva. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DÉBITO DEVIDO CONFORME LAUDO PERICIAL. Cabe à ré-apelante, na condição de patrocinadora, o pagamento de contribuições em patamares idênticos aos pagos pelo participante. Assim, diante de condenação na seara trabalhista em parcelas que componham o salário real de benefício, deve ser vertida à fundação tanto a contribuição do assistido como a contribuição da patrocinadora. O laudo pericial apurou os valores devidos a título de contribuição ao plano de previdência complementar

em razão de parcelas deferidas em reclamações trabalhistas, observada a paridade contributiva. Tal inadimplemento reduz a fonte de custeio, colocando em risco a preservação do equilíbrio financeiro do plano de benefícios. DIFERENÇAS DE RESERVA MATEMÁTICA. A previdência privada, diferentemente da pública, tem regime financeiro de capitalização obrigatório para os benefícios, situação que torna indispensável a constituição prévia de reservas que garantam o benefício contratado, decorrentes da aplicação das contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadores. Impossibilidade de direta imposição de recomposição pela patrocinadora. Havendo déficit no plano deve ser realizado plano de equacionamento, observada a proporção contributiva e as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. Recurso Especial 1312736/RS, representativo do Tema 955, no sentido de que “nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar”. O equacionamento deverá ser feito por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. Resolução CGPC n. 26/2008 e artigo 21, § 1º, da Lei nº 109/2001. Ação julgada parcialmente procedente. Redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração de ELOS foram rejeitados. Os embargos de declaração de CGT ELETROSUL foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CGT ELETROSUL apontou **(1)** prescrição quinquenal das pretensões de cobrança, por violação dos arts. 75 da LC nº 109/2001 e 193 do CC/2002, com amparo na tese da Súmula 291/STJ, sustentando que parcelas não reclamadas no tempo próprio não podem ser exigidas e que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Houve apresentação de contrarrazões por ELOS defendendo, em síntese, a intempestividade do REsp, a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 7/STJ, além da improcedência de mérito.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ELOS apontou **(1)** negativa de vigência ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015, por ausência de *distinguishing* entre o caso e o Tema 955/STJ, alegando decisão fundada apenas na invocação do precedente sem demonstrar sua aderência; **(2)** negativa de vigência ao art. 402 do CC, em razão de indeferimento da recomposição da reserva matemática prevista em regulamento; **(3)** dissídio jurisprudencial, com paradigma do TJDF que admite a recomposição da

reserva matemática, e pediu a condenação da patrocinadora ao aporte correspondente.

Houve apresentação de contrarrazões por CGT ELETROSUL sustentando a aplicabilidade do Tema 955/STJ, a inconstitucionalidade do art. 57 do regulamento invocado, a ausência de prequestionamento do art. 402 do CC e a falta de cotejo analítico.

O apelo nobre de CGT ELETROSUL foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido. O apelo nobre de ELOS não foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido.

Nas razões do agravo, ELOS apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, defendendo que houve adequada fundamentação e cotejo, e que o art. 489, § 1º, V, do CPC foi violado, requerendo o *distinguishing* do Tema 955/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por excesso na análise do mérito; (3) existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJDF sobre recomposição da reserva matemática. Houve apresentação de contraminuta por CGT ELETROSUL sustentando a manutenção da negativa de seguimento por ausência de prequestionamento, falta de cotejo analítico e correta aplicação do Tema 955/STJ.

É o relatório

VOTO

Da irresignação de ELOS

O agravo de ELOS é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da alegada negativa de vigência ao art. 489, § 1º, V, do CPC pela suposta ausência de *distinguishing* do Tema 955/STJ

ELOS pretende infirmar o acórdão estadual sob o fundamento de que o Colegiado teria apenas invocado o precedente repetitivo (Tema 955/STJ) sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar a aderência ao caso concreto, o que teria atraído a incidência do art. 489, § 1º, V, do CPC. Sustentou, ainda, que a lide versou sobre ação proposta pela entidade de previdência contra a patrocinadora, visando a aplicação de regra regulatória (art. 57 do Plano), e não sobre demanda de participante contra entidade ou ex-empregador.

Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

O Colegiado estadual não se limitou a citar o Tema 955/STJ. Expôs a moldura normativa e atuarial da previdência privada (art. 202 da CF; art. 21, § 1º, da LC nº 109/2001; Resolução CGPC nº 26/2008), destacou a necessidade de constituição prévia de reservas e a equalização entre receitas e despesas, além de registrar a inexistência, nos autos, de imposição, nas reclamatórias trabalhistas, do ônus de recomposição da reserva matemática à patrocinadora; em seguida, aplicou a tese repetitiva como razão de decidir convergente com o quadro fático delineado (e-STJ, fls. 586-593, 589-590).

O acórdão dos embargos integrativos reforçou que a fundamentação não se restringiu ao precedente, e que sua aplicação não se limita a ações propostas por assistidos, tendo havido explícito enfrentamento das premissas atuarial-normativas e da prova produzida (e-STJ, fls. 702-705).

Em suma, houve identificação dos fundamentos determinantes e demonstração de compatibilidade do caso com tais fundamentos, afastando-se, por isso, a pecha de decisão *per relationem* acrítica.

O próprio acórdão embargado assentou, com precisão, que “o acórdão não está fundamentado apenas na decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 1.312.736/RS, como também no art. 202 da CF/88, no art. 21, § 1º, da Lei nº 109/2001, no regime financeiro da previdência privada, que exige constituição prévia de reservas que garantam o benefício contratado e a necessidade de equalização entre receita de contribuição e despesas, na Resolução CGPC n. 26/2008, bem como por não ter sido demonstrado, nos autos”, “que à patrocinadora foi imposto, nas reclamatórias trabalhistas, o ônus de recompor a reserva matemática [...]”, descabendo o pedido nesse sentido.

Nesse ponto, não há omissão ou nulidade a serem reparados.

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao

princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.620.460/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

O que ELOS almeja, ao invocar a ofensa aos dispositivos citados, é uma nova manifestação sobre o mérito das questões já decididas, configurando, isto sim, mero inconformismo, o que não autoriza a reforma dos julgados por esta via recursal.

Logo, o recurso não merece prosperar nesse ponto.

(2) Da negativa de vigência ao art. 402 do CC pelo indeferimento da recomposição da reserva matemática prevista em regulamento

ELOS sustentou que o afastamento da condenação ao aporte da reserva matemática pela patrocinadora teria negado vigência ao art. 402 do Código Civil, porquanto a recomposição seria “dano emergente” decorrente de majoração de benefícios prevista no art. 57 do regulamento, aprovado e auditado pela PREVIC (e-STJ, fls. 758-763). Pretendeu, por isso, a condenação da patrocinadora ao aporte correspondente, a apurar-se em liquidação.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A tese fundada no art. 402 do CC não foi objeto de juízo específico na instância ordinária. No acórdão de apelação e nos acórdãos dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre o dispositivo civil apontado, embora se tenha examinado, em profundidade, a matriz atuarial e normativa (CF, LC nº 109/2001, Resolução CGPC nº 26/2008) e a prova pericial (e-STJ, fls. 586-593; 690-696; 702-705).

A ausência de prévio debate explícito sobre o dispositivo federal invocado, mesmo após a oposição de embargos, atrai a Súmula 211/STJ e impede o conhecimento do ponto pela alínea a.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

(...)

3. Agravo interno não provido. ”

(AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

O acórdão integrativo aproveitou-se, ainda, da técnica do art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento ficto, mas a jurisprudência desta Corte distingue com clareza hipóteses em que há mera dissidência quanto ao resultado e aquelas em que falta manifestação sobre a própria tese recursal; nesta última, não se configura prequestionamento implícito.

Em reforço, pretendeu-se, na peça recursal, transpor debate eminentemente fático (decorrências de ajustes trabalhistas, mapeamento de créditos, valoração de respostas periciais e alegações de pagamentos e abatimentos), o que demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial.

A distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento probatório impede que, sob o rótulo de “dano emergente”, se revisitem premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ ” (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Assim sendo, pela ausência de prévio enfrentamento do art. 402 do CC e, de todo modo, pela necessidade de revolver matéria fático-probatória, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial com paradigma do TJDF

ELOS invocou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível 0722109-65.2018.8.07.0001), que teria reconhecido a

responsabilidade do patrocinador em recompor a reserva matemática após estudo atuarial, afirmando existir similitude fático-jurídica com o caso, e requereu a condenação da patrocinadora ao aporte.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais.

Não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com a transcrição de trechos específicos e a explicitação das circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ).

A peça limitou-se a reproduzir a ementa do julgado distrital e a opor um extrato da ementa estadual, sem descrever, em concreto, elementos convergentes relevantes – por exemplo, a existência, lá, de prévia imposição ao patrocinador de recomposição em esfera trabalhista, ou a peculiar modulação temporal do Tema 955/STJ que, segundo a própria ementa transcrita, condicionou a revisão a demandas ajuizadas antes do repetitivo –, nem cuidou de afastar, mediante comparação efetiva, as premissas atuarial-normativas aplicadas no caso dos autos.

A jurisprudência desta Corte exige rigor na demonstração de similitude fático-jurídica, sob pena de inadmissão da alínea c.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.

POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019)

Ademais, sendo idêntica a questão jurídica àquela deduzida sob a alínea a, a inadmissão por óbices formais sobre o mesmo tema prejudica o conhecimento pela alínea c:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

2. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem concernentes à ausência de preterição do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018)

Por fim, cumpre assinalar que a tentativa de deslocar o núcleo controvertido para suposta “aplicação direta de regulamento” não elide os óbices sumulares já apontados: ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas quanto ao art. 402 do CC. Tais defeitos, por si, inviabilizam o conhecimento integral do dissídio.

Da irresignação de CGT ELETROSUL

De início, afasto a preliminar de intempestividade arguida pela ELOS. Consoante o regramento expresso do art. 1.026 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração válidos e admissíveis, mesmo quando não providos, possui o efeito primordial de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso por todos os litigantes.

ELOS sustentou, com base em fundamentação específica, que os embargos opostos pela recorrente ostentavam nítida natureza de pedido de reconsideração, razão pela qual não interrompem nem suspendem o prazo recursal, apontando, ainda,

que a decisão colegiada qualificou os embargos como instrumento de mera rediscussão e inovação.

A decisão que rejeitou os aclaratórios foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20 de janeiro de 2021, enquanto o recorrente interpôs o presente recurso especial ainda no prazo de 15 dias úteis, em 5 de fevereiro de 2021 (e-STJ, fls. 711-720).

A premissa fática, portanto, é a de que os embargos de declaração foram tempestivos. A razão para o não conhecimento foi a alegação de que seriam inadequados por buscarem a modificação do julgado sem a presença dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Todavia, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao distinguir as hipóteses de não interrupção do prazo recursal, restringindo-a apenas aos casos de: a) intempestividade dos embargos de declaração; ou b) inexistência/manifesto não cabimento do recurso, que a jurisprudência equipara ao não cabimento por vício grave.

O fundamento dessa restrição reside na necessária segurança jurídica e na proteção da confiança do jurisdicionado, impedindo que a rejeição formal por "inadequação" (ausência de vício), quando a peça for tempestiva, penalize a parte com a perda do prazo do recurso principal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQUENTE. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, exceto nos casos em que forem intempestivos, manifestamente incabíveis ou não indicarem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.210.086/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL QUE CONSIDERA VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO

CONHECIDO.

1. A tempestiva oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, ainda que venham a ser rejeitados por terem propósito infringente.

2. [...].

5. Agravo parcialmente provido.

(AREsp n. 2.899.425/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

Assim, considerando a interrupção do prazo por força dos embargos de declaração opostos, o recurso especial interposto por CGT ELETROSUL se mostra tempestivo, devendo ser rechaçada a preliminar de não conhecimento.

Afasto a preliminar e passo ao exame de mérito do apelo nobre.

(1) Da prescrição quinquenal e da Súmula 291/STJ

CGT ELETROSUL pretende ver reconhecida a prescrição quinquenal das pretensões de cobrança da ação, sob a alegação de ofensa dos arts. 75 da Lei Complementar nº 109/2001 e 193 do Código Civil, com reforço pela Súmula 291/STJ, sustentando que “a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição” e que “sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria”. A tese foi veiculada apenas em embargos de declaração, nos quais a embargante pediu “a análise da prescrição aplicável ao caso (...) conforme art. 75 da LC 109, combinado com o art. 193 do Código Civil”.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual não enfrentou, de forma específica, a tese prescricional indicada, registrando que a embargante buscava “a rediscussão da matéria” e que trouxe “argumento que não foi objeto da apelação, ou mesmo de manifestação ao longo do feito; ou seja, não pode atribuir ao acórdão omissão de questão que não foi deduzida” (e-STJ, fls. 693/695).

Nessas condições, a questão federal relativa aos arts. 75 da LC nº 109/2001 e 193 do CC/2002 não se encontra prequestionada, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai, de forma direta, o óbice da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial no ponto.

Soma-se a isso que a inovação recursal por meio de embargos de declaração é vedada, “ainda que sobre matéria considerada de ordem pública”, não servindo os aclaratórios para ampliar o *thema decidendum*.

A Súmula 291/STJ, por sua vez, tem por objeto ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria por participante/assistido, ao passo que o acórdão recorrido versou relação de custeio entre entidade e patrocinadora,

mantendo condenação da patrocinadora nas contribuições paritárias e afastando imposição direta de recomposição de reserva matemática. A transposição automática do enunciado sumular, sem debate específico na origem, igualmente não supera o requisito do prévio enfrentamento do tema.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo de ELOS para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, bem como **NÃO CONHEÇO** do recurso especial de CGT ELETROSUL.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELOS e CGT ELETROSUL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo havido prévia fixação e trabalho adicional em grau recursal.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.002.198 / RS

Número Registro: 2022/0126807-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00067288120228217000 0006728812022821700000245554220218217000 00245554220218217000
01013156620208217000 01031508920208217000 02262960720198217000 04157953120148210001
1013156620208217000 1031508920208217000 2262960720198217000 245554220218217000
4157953120148210001 67288120228217000 6728812022821700000245554220218217000
70082543877 70084629567 70084647916 70085110021 70085572394

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT
ELETROSUL

OUTRO NOME : COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL | CGT ELETROSUL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
GUSTAVO JUCHEM - RS034421
CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
CRISTIANO COELHO BORNEO - RS057093
ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR - RS057248

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL ELOS

ADVOGADOS : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269

GUSTAVO JUCHEM - RS034421

CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313

CRISTIANO COELHO BORNEO - RS057093

ADEMAR DA COSTA FLORES JÚNIOR - RS057248

AGRAVADO : COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT
ELETROSUL

OUTRO NOME : COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL | CGT ELETROSUL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026